Terça-feira 30 de Abril de 1963

I Série — Número 102

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Despacho ministerial:

Determina que a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, como estabelecimento do Estado, passe a ter a seu cargo, em exclusivo, a importação e venda de fósforo branco no País.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 19 834:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 30 de Abril de 1963, para o transporte de tropas e material de guerra, o N/M *Índia*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Finlândia ratificado a Convenção universal sobre direitos de autor e seus protocolos anexos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 835:

Cria no quadro do pessoal extraordinário da Inspectoria da Polícia Judiciária de Macau o lugar de director do laboratório da Polícia Judiciária.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 58 690.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 10 838, de 9 de Junho de 1925, a importação e venda de fósforo branco estavam a cargo do extinto Arsenal do Exército e, depois, da Fábrica Militar de Barcarena, como estabelecimentos do Estado, que eram.

Por ser forçoso que continue a pertencer ao Estado a função cometida àqueles estabelecimentos, determina-se que seja a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, como estabelecimento do Estado, que passe a ter a seu cargo, em exclusivo, a importação e venda de fósforo branco no País.

Ministério do Exército, 5 de Março de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 834

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o N/M *Índia*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado, a partir de 30 de Abril de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 30 de Abril de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Finlândia ratificou a Convenção universal sobre direitos de autor e os seus protocolos anexos, tendo o instrumento de ratificação sido depositado em 16 de Janeiro de 1963.

A Convenção entrará em vigor para a Finlândia em 16 de Abril do corrente ano.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 24 de Abril de 1963. — O Director-Geral, *José Manuel de Magalhães Pessoa e Fragoso*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 19 835

Na execução das reformas realizadas na orgânica dos serviços da Polícia Judiciária, com a publicação do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, e no uso da competência fixada nos seus artigos 5.º e 11.º, foram publicadas as Portarias n.ºs 17 907, 18 008, 18 238, 18 453,

18 469 e 19 651, respectivamente de 19 de Agosto e 18 de Outubro de 1960, de 27 de Janeiro, de 2 e 9 de Maio de 1961 e de 23 de Janeiro de 1963.

No mesmo propósito e no sentido de dar satisfação à proposta do Governo da província de Macau se tomam as medidas constantes do presente diploma.

Nestes termos, e visto o disposto nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, e na parte final da regra VI da base X da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

I) No quadro do pessoal extraordinário da Inspectoria da Polícia Judiciária de Macau é criado o lugar de director do laboratório da Polícia Judiciária, com a categoria corresponde à da letra J do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

II) O lugar é provido, por contrato, em diplomado com os cursos de Farmácia ou de Ciências Físico-Químicas, livremente escolhido pelo Ministro do Ultramar ou sob proposta do governador da província.

III) O encargo resultante da criação deste lugar será suportado no corrente ano pela verba inscrita no respectivo orçamento provincial no capítulo VI, artigo 177.º, n.º 2).

Ministério do Ultramar, 30 de Abril de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 58 690. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. Recorrente para o tribunal pleno, Dr. Sebastião Trindade Pinto. Recorrida, Maria José Gomes.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Dr. Sebastião Trindade Pinto, já identificado nos autos, recorreu para o tribunal pleno do acórdão de fl. 564, que julgou improcedente a acção de divórcio que, com fundamento em injúrias graves, moveu contra sua mulher, Maria José Gomes Trindade Pinto.

E alegou: o acórdão recorrido, para julgar a acção improcedente, decidiu ser matéria de direito o conhecimento da gravidade das injúrias.

Esta sua decisão está porém em oposição com o julgado no Acórdão de 17 de Fevereiro de 1950, publicado no *Boletim* n.º 17, a fl. 343.

Neste último acórdão decidiu-se expressamente que o dito conhecimento era matéria de facto.

Existe assim a oposição alegada, pelo que deve conhecer-se do recurso.

Quanto ao seu merecimento:

No Código de Processo Civil — no actual e no de 1939 — estabelece-se que a matéria de facto fixada pela Relação não pode, regra geral, ser alterada.

E que aos factos fixados o Supremo aplicará definitivamente o regime jurídico que julgar adequado.

Donde tem de concluir-se que os mesmos factos, as circunstâncias em que foram praticados e as determinantes da sua eclosão escapam à competência do tribunal de revista, que tem de limitar-se a aplicar-lhes o devido regime jurídico.

Esta doutrina — que é a do acórdão invocado em oposição — é, sem dúvida, a única legal.

Se assim não for, verificar-se-á a instabilidade do direito aplicável, pois a qualificação das injúrias dependerá de condições meramente subjectivas e cair-se-á no completo arbítrio.

Prova disto é o acórdão recorrido, que imaginou uma discussão e uma exaltação de momento, para retirar às injúrias a gravidade que a Relação lhes atribuiu.

A decisão de haver ou não injúria grave em determinada expressão verbal é puramente matéria de facto.

É um facto que se avalia pelo seu conteúdo, pelo grau de educação da pessoa a quem é dirigido e pela contumácia com que é proferida pelo ofensor.

Fazer dessa gravidade uma questão de direito é criar a incerteza da lei, com todas as agravantes que moral e jurìdicamente comporta.

A recorrida sustenta que o recurso não merece provimento.

O objecto do presente recurso é decidir se a qualidade das injúrias graves é ou não matéria de direito.

Ora, admitindo a lei recurso de revista da decisão da Relação, e tendo este recurso como fundamento a violação da lei substantiva, tem de concluir-se que a referida qualificação é matéria de direito.

Assim o entendem a doutrina e jurisprudência:

A doutrina, como pode ver-se nos estudos dos Profs. Manuel Rodrigues, Barbosa de Magalhães, Alberto dos Reis e Manuel de Andrade;

A jurisprudência, à parte o acórdão em oposição, tem sempre entendido ser essa questão matéria de direito.

O ilustre magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de se tratar de questão de direito.

No seu douto parecer, depois de afirmar a evidência da oposição entre os acórdãos recorrido e invocado, salienta que, com clareza e sem hesitação, se manifesta no sentido de ser questão de direito a qualificação das injúrias em injúrias graves, como causa legítima de divórcio.

Para tanto, baseia-se nas disposições legais, na doutrina e na jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Nas disposições legais, pois estas ordenam que as partes exponham claramente os factos e as razões de direito;

Que o juiz conheça no saneador da questão, se esta for só de direito ou de direito e facto, se o processo contiver os necessários elementos;

Que o juiz seleccione os factos que interessam à decisão da causa;

Que o colectivo conheça das questões de facto . . ., etc.

Se este ordenamento legal derrama — diz — alguma luz para facilitar a distinção, entram na matéria de facto os factos da vida real integradores das relações materiais controvertidas;

Entram no campo jurídico os aspectos da decisão e da interpretação e aplicação das leis àqueles factos.

Nos recursos também se verifica o interesse da mesma distinção.

As decisões em matéria de facto são inalteráveis, e no de revista só pode conhecer-se da violação da lei substantiva e aplicar-se aos factos materiais o regime adequado.

Daqui resulta também que entra no campo das questões de direito o definir-se o direito aplicável a cada caso, a determinação, interpretação e aplicação da norma jurídica e a qualificação jurídica dos factos materiais.

Indica depois o mesmo douto magistrado longa lista de autores que trataram desta questão, de cujas lições extraiu os ensinamentos que sumariou.